

A

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA
REPÚBLICA PORTUGUESA

E

O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA
REPÚBLICA DE CABO VERDE

NAS ÁREAS DA FORMAÇÃO DIPLOMÁTICA, CONSULAR
E DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO E
DOCUMENTAÇÃO



O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério das Relações Exteriores da República de Cabo Verde, adiante designados por "Signatários",

4

Considerando:

O Convénio Geral de Cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República de Cabo Verde, de 19 de novembro de 1983;

O interesse recíproco no estabelecimento de quadros de cooperação diversificados, com a finalidade de fortalecer as relações político-diplomáticas entre os dois Estados;

A mútua necessidade de fomentar métodos inovadores no campo da formação dos agentes diplomáticos e consulares, para melhor assegurar o desenvolvimento de competências nos âmbitos da previsão, da análise e da investigação em relações internacionais;

O objetivo partilhado de criação de sinergias, designadamente, através da troca de informações relevantes para os seus programas de formação diplomática e consular, da organização de colóquios e seminários em matérias de interesse comum, e do acesso recíproco a documentação pertinente para o estudo da sua atividade diplomática e consular,

Decidem celebrar o presente Protocolo de Cooperação, nos seguintes termos:

Artigo 1º

Objeto

1 - O Protocolo tem por objeto estabelecer os termos e condições em que os Signatários se dispõem a cooperar nos campos da formação diplomática e consular e do intercâmbio de informação e documentação na área das relações internacionais.

2 - A cooperação protocolada será promovida pelo Ministério das Relações Exteriores da República de Cabo Verde e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, nomeadamente através do seu Instituto Diplomático.

5

A

Artigo 2º
Formação

1 - Os Signatários promoverão o intercâmbio de formadores e formandos com vista à sua participação em cursos, seminários e atividades afins, que versem temas de interesse comum e possam ter particular relevância para os seus programas de formação.

2 - Para efeitos de prossecução das atividades referidas no ponto anterior, o Signatário que acolhe formadores ou formandos, ou organiza enquanto país anfitrião, os cursos, seminários ou eventos afins, assumirá os encargos com a preparação, a realização e a logística de apoio dos referidos cursos, seminários e eventos, assegurando o outro Signatário os encargos com transportes internacionais e alojamento dos formadores e formandos, nos termos da legislação aplicável.

3 - Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os Signatários comprometem-se a assegurar o acesso dos seus diplomatas em início de carreira a cursos de formação, cursos temáticos, seminários ou outras atividades de índole formativa e pedagógica, que vierem a organizar, estabelecendo um entendimento prévio sobre a repartição dos custos envolvidos para o caso de outras atividades não enquadráveis no ponto 1 deste Artigo.

4 - Os Signatários comprometem-se a analisar, em conjunto, a viabilidade da realização de programas e ações de formação específica e regular, bem como a respetiva periodicidade e modalidades de execução.

Artigo 3º
Intercâmbio de Informação e Documentação

1 - Os Signatários procederão a um intercâmbio regular de informações sobre as respetivas atividades, designadamente, no que respeita aos programas de formação desenvolvidos e à organização de cursos, seminários, colóquios e outras atividades similares.

2 - Os Signatários poderão viabilizar o acesso recíproco a documentação pertinente para o estudo das suas relações bilaterais e de outras questões relevantes para a formulação da sua política externa, por parte de especialistas credenciados, que

B

participem em projetos de investigação validados, caso a caso, mediante entendimento prévio entre os Signatários. Para o efeito, procederão, designadamente, à permuta de publicações e ao estabelecimento de parcerias entre as respetivas bibliotecas e arquivos, com vista a facilitar a consulta das espécies bibliográficas e arquivísticas disponíveis.

3 - Os Signatários comprometem-se a efetuar de dois em dois anos reuniões de avaliação dos programas e ações de formação, na perspetiva do seu reforço e adaptação contínua, à luz das exigências do exercício diplomático contemporâneo.

4 - Os Signatários promoverão a publicação de artigos sobre temas de política internacional, em publicações da especialidade por si editadas e da autoria dos seus investigadores especialistas.

Artigo 4º

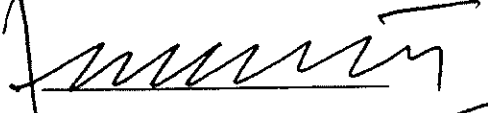
Produção de Efeitos

1- O presente Protocolo produzirá efeitos durante o período de três anos a partir da data da sua assinatura, sendo renovável automática e sucessivamente por períodos de igual duração.

2 - O presente Protocolo deixará de produzir efeitos quando qualquer dos Signatários manifestar a sua vontade nesse sentido, notificando o outro, por escrito, com uma antecedência mínima de noventa dias em relação ao termo do seu período inicial de duração ou de qualquer uma das suas renovações.

Assinado na Cidade da Praia, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e doze, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Ministério dos Negócios
Estrangeiros da República Portuguesa


Paulo Sacadura Cabral Portas
Ministro de Estado e dos Negócios
Estrangeiros

Pelo Ministério das Relações Exteriores
da República de Cabo Verde


Jorge Alberto da Silva Borges
Ministro das Relações Exteriores